



BRASIL

VIGENCIA DOS VIGÉSIMO PRIMEIRO, VIGESIMO SE
GUNDO, VIGÉSIMO TERCEIRO, VIGÉSIMO QUINTO, VI
GESIMO SEXTO, VIGÉSIMO OITAVO E TRIGÉSIMO PRO
TOCOLOS ADICIONAIS DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
No. 21, SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA (*)

ALADI/SEC/di 6.1
1o. de abril de 1981

Decreto no. 85.766 de 26 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 2o. do Acordo de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão ampliar anualmente o setor industrial abrangido pelo Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes);

Que, em cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução 99 (IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução no. 435, de 29 de dezembro de 1980, declarou as disposições do mencionado Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado de Montevideo 1960; e

Fonte: Diário Oficial da União de 27/II/1981.

(*) O texto dos Protocolos Adicionais que integram os presentes Decretos foram publicados pela ALALC nos documentos Ajuste de Complementação no. 21, Vigésimo Primeiro, Vigésimo Segundo, Vigésimo Terceiro, Vigésimo Quinto, Vigésimo Sexto, Vigésimo Oitavo e Trigésimo Protocolos Adicionais.

596

Que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor sessenta dias após ter sido declarada pelo Comitê Executivo Permanente a sua compatibilidade, segundo dispõe seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 27 de fevereiro de 1981, ficam incorporados ao campo do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes) os produtos incluídos no anexo único deste Decreto.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.767 de 26 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o. e 15o. do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Fonte: Diário Oficial da União de 27/II/1981.

//

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 3o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecendo as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- Ficam incorporados ao Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química, as modificações contidas no artigo 2o. do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.778 de 27 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

Fonte: Diário Oficial da União de 4/III/1981.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o. e 15o. do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do México poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

//

Decreto no. 85.779 de 27 de fevereiro de 1981

599

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o. e 15o. do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e da Argentina poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fonte: Diário Oficial da União de 4/III/1981.

// 600

Decreto no. 85.780 de 27 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o. e 15o. do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, em base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Que o referido Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme dispõe o seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Fonte: Diário Oficial da União de 4/III/1981.

//

601

Artigo 4o. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.781 de 27 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o. e 15o. do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Que o referido Protocolo Adicional, conforme dispõe seu artigo 2o. deverá entrar em vigor trinta dias após a declaração, pelo Comitê Executivo Permanente da ALALC, da compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21 com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu 1960, o que foi feito pela Resolução no. 435, de 29 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 28 de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecendo às cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Fonte: Diário Oficial da União de 4/III/1981.

gml

Parágrafo único. - As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3o. - A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.782 de 27 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de ajustes de complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com os artigos 4o. e 15o. do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 77.437, de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no anexo do Ajuste mencionado, mediante protocolos adicionais;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Trigésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes); e

Que o referido Protocolo Adicional, conforme dispõe o seu artigo 2o., deverá entrar em vigor trinta dias após a declaração, pelo Comitê Executivo Permanente da ALALC, da compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 21, com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu 1960, o que foi feito pela Resolução no. 435, de 29 de dezembro de 1980.

Fonte: Diário Oficial da União de 4/III/1981.

//

603

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, a Bolívia, o Equador e o Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e as condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

604